



Fundação de Previdência e Assistência Social

REGULAMENTO PLANO CD

APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 110, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

ESTE PLANO ENCONTRA-SE FECHADO PARA NOVAS ADESÕES A PARTIR DA PORTARIA PREVIC Nº 110, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

CNPB: 2002.0003-11

CNPJ: 48.307.149/0001-44

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES	1
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS.....	1
CAPÍTULO III - DO SERVIÇO CREDITADO	12
CAPÍTULO IV - DA ELEGIBILIDADE AO PLANO.....	14
CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES, DO FUNDO DO PLANO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	16
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS	25
CAPÍTULO VII - DA DATA, DO CÁLCULO, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	36
CAPÍTULO VIII - DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO OU TÉRMINO DO PLANO.....	40
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	41
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DOS CRITÉRIOS DE MIGRAÇÃO	43
CAPÍTULO XI - DO FECHAMENTO DO PLANO	46

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

1.1 - O presente REGULAMENTO tem por finalidade disciplinar o PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL da REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, doravante designada REAL GRANDEZA, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos BENEFÍCIOS nele previstos.

1.2 - Os dispositivos deste REGULAMENTO são complementares aos do Estatuto da REAL GRANDEZA.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

As expressões, palavras, abreviações ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas em caixa alta, terão seus significados conforme definidos neste REGULAMENTO, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

Neste REGULAMENTO, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação em contrário no texto.

2.1 - ABONO ANUAL”: consiste no BENEFÍCIO de renda anual a ser pago ao PARTICIPANTE ASSISTIDO ou BENEFICIÁRIO, conforme estabelecido no item 7.2.4 deste REGULAMENTO.

2.2 - "ATUARIALMENTE EQUIVALENTE": significará, como determinado pelo ATUÁRIO, o processo de transformação de um dado valor em moeda, calculado com base no cadastro dos PARTICIPANTES e/ou de seus BENEFICIÁRIOS e nas hipóteses, taxas e tábuas biométricas adotadas pela REAL GRANDEZA, em outro valor que mantenha a equivalência atuarial ao montante inicial, onde o novo valor é

determinado com base em condições diferentes de seu pagamento ou recebimento, alterações de hipóteses, taxas ou tábuas biométricas e demais situações previstas por este REGULAMENTO. A revisão das hipóteses, taxas e tábuas biométricas referidas neste inciso deverá ser precedida de aprovação do Conselho Deliberativo, com base em parecer emitido pelo ATUÁRIO.

2.3 - "ATUÁRIO": pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela REAL GRANDEZA com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

2.4 - "AUTOPATROCÍNIO": é o instituto que faculta ao PARTICIPANTE manter o valor de sua contribuição e o da PATROCINADORA, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos BENEFÍCIOS nos níveis correspondentes àquela remuneração, conforme definido no Capítulo 5.

2.5 - "BENEFICIÁRIO": cônjuge do PARTICIPANTE ou COMPANHEIRO (A) legalmente reconhecido (a), bem como dependente e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se freqüentando curso de ensino superior reconhecido oficialmente. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido desde que tal condição tenha sido adquirida nos limites de idade estipulados neste item.

Será cancelada a inscrição do BENEFICIÁRIO em caso de falecimento e nas situações em que este deixar de preencher qualquer das condições previstas neste item. Excetuando-se o cônjuge ou COMPANHEIRO (A) legalmente reconhecido (a). A condição de BENEFICIÁRIO será determinada na DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO.

Para os PARTICIPANTES que optarem pelo recebimento de seu BENEFÍCIO mensal na forma da alínea "b" do item 7.2.1, a posterior inclusão de BENEFICIÁRIOS

acarretará a alteração do cálculo do BENEFÍCIO de Pensão por Morte de forma ATUARIALMENTE EQUIVALENTE.

2.6 "BENEFICIÁRIO INDICADO": significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo PARTICIPANTE neste PLANO, e que na falta de BENEFICIÁRIO receberá, quando couber, os BENEFÍCIOS oferecidos pelo PLANO. A inscrição de BENEFICIÁRIO INDICADO poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação formal do PARTICIPANTE à REAL GRANDEZA. Ocorrendo o falecimento do PARTICIPANTE sem que tenha sido feita a inscrição de BENEFICIÁRIO INDICADO, a REAL GRANDEZA reconhecerá como tal seus herdeiros, observando-se, em todos os casos, o disposto no item 9.9 deste REGULAMENTO. A existência de BENEFICIÁRIO, conforme definido no item 2.5, implica na consequente exclusão de qualquer BENEFICIÁRIO INDICADO para fins de recebimento dos BENEFÍCIOS oferecidos por este PLANO.

2.7 - "BENEFÍCIO": será o conjunto ou qualquer um dos BENEFÍCIOS oferecidos por este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL, conforme definido no Capítulo 6.

2.8 - "BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO": é o instituto que faculta ao PARTICIPANTE, em razão da cessação do vínculo empregatício com a PATROCINADORA, antes do PARTICIPANTE implementar as condições de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal por este PLANO, optar por receber, em tempo futuro, o BENEFÍCIO decorrente dessa opção, conforme definido no Capítulo 6.

2.9 - "BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTE": definido no item 10.3 deste REGULAMENTO.

2.10 - "BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PATROCINADORA": definido no item 10.3 deste REGULAMENTO

2.11 - "COMPANHEIRA (O)": será considerada (o) COMPANHEIRA (O) do PARTICIPANTE a pessoa que comprovar esta condição na forma da lei.

2.12 - "CONTA COLETIVA DE RISCO": significará a conta mantida pela REAL GRANDEZA, onde serão alocadas as CONTRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS e outros valores não alocados à CONTA DO PARTICIPANTE, e debitados os valores pertinentes à parcela do BENEFÍCIO Mínimo não coberta pelo saldo da CONTA DO PARTICIPANTE, SALDO PROJETADO e outros não debitados à CONTA DO PARTICIPANTE.

O valor do SALDO PROJETADO será debitado na CONTA COLETIVA DE RISCO nos casos de invalidez ou morte de PARTICIPANTE e creditado na CONTA INDIVIDUAL DE RISCO.

2.13 - "CONTA COLETIVA ADMINISTRATIVA": significará a conta mantida pela REAL GRANDEZA, onde serão alocadas as receitas administrativas, tais como, recursos provenientes da aplicação da TAXA DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO, incluindo o RETORNO DOS INVESTIMENTOS, e debitados os valores pertinentes pagos a título de despesas administrativas.

2.14 - "CONTA COLETIVA DE BENEFÍCIO": significará a conta mantida pela REAL GRANDEZA, onde serão alocados todos os recursos dos ASSISTIDOS que optaram pela renda mensal vitalícia, e debitados os valores dos respectivos benefícios.

2.15 - "CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE": será a parcela da CONTA DO PARTICIPANTE, nos registros da REAL GRANDEZA, onde serão creditadas as CONTRIBUIÇÕES BÁSICA, VOLUNTÁRIA e ESPORÁDICA do PARTICIPANTE ATIVO e PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, além da CONTRIBUIÇÃO REGULAR de responsabilidade do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, incluindo o RETORNO DOS INVESTIMENTOS, atualização monetária, juros e multa decorrentes de atraso nos repasses pelas Patrocinadoras ou pagamento dos PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS. Esta conta incluirá o BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTE para aqueles que se transferirem do PLANO DE ORIGEM exclusivamente para este PLANO.

2.16 - "CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PATROCINADORA": será a parcela da CONTA DO PARTICIPANTE, nos registros da REAL GRANDEZA, onde será creditada a CONTRIBUIÇÃO REGULAR de PATROCINADORA, incluindo o RETORNO DOS INVESTIMENTOS, atualização monetária, juros e multa decorrentes de atraso nos repasses pelas Patrocinadoras. Esta conta incluirá o BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PATROCINADORA para os PARTICIPANTES que se transferirem do PLANO DE ORIGEM exclusivamente para este PLANO.

2.17 - "CONTA DO PARTICIPANTE": corresponderá à conta mantida pela REAL GRANDEZA para cada PARTICIPANTE e respectivos BENEFICIÁRIOS, sendo composta pelo somatório dos saldos das seguintes contas: CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE, CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PATROCINADORA e CONTA INDIVIDUAL DE RISCO, quando for o caso.

2.18 - "CONTA INDIVIDUAL DE RISCO": corresponderá à parcela da CONTA DO PARTICIPANTE, nos registros da REAL GRANDEZA, onde será creditado o SALDO PROJETADO, conforme definido no item 2.42, proveniente da CONTA COLETIVA DE RISCO.

A CONTA INDIVIDUAL DE RISCO somente existirá nos casos de concessão, por este PLANO, de BENEFÍCIOS de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte.

Os valores dos BENEFÍCIOS de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte pago ao PARTICIPANTE ASSISTIDO, ou a seus BENEFICIÁRIOS, serão debitados da CONTA INDIVIDUAL DE RISCO, até sua completa eliminação, ou até a data de extinção ou cancelamento do BENEFÍCIO, se anterior. A partir de então, se aplicável, os valores destes BENEFÍCIOS serão debitados das demais subcontas que compõem a CONTA DO PARTICIPANTE.

Para o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que optar pelo recebimento do BENEFÍCIO na forma do subitem 7.2.1, alínea "b", e tiver resgatado os recursos existentes

em todas as subcontas da CONTA DO PARTICIPANTE, e ainda fizer jus ao benefício, os valores referentes à manutenção do benefício serão debitados da CONTA COLETIVA DE RISCO.

No caso do cancelamento do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez, o saldo da CONTA INDIVIDUAL DE RISCO do PARTICIPANTE, se houver, será transferido de volta à CONTA COLETIVA DE RISCO, sendo o saldo total apurado para a CONTA DO PARTICIPANTE reduzido deste mesmo valor.

2.19 - "CONTRIBUIÇÃO BÁSICA": significará o valor pago por PARTICIPANTE, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste REGULAMENTO.

2.20 - "CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA": significará o valor pago por PATROCINADORA, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste REGULAMENTO, e destinado a cobertura do BENEFÍCIO Mínimo e SALDO PROJETADO.

2.21 - "CONTRIBUIÇÃO ESPORÁDICA": significará o valor pago por PARTICIPANTE, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste REGULAMENTO.

2.22 - "CONTRIBUIÇÃO REGULAR": significará o valor pago por PATROCINADORA, em nome de PARTICIPANTE ATIVO, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste REGULAMENTO.

2.23 - "CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA": significará o valor pago por PARTICIPANTE, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste REGULAMENTO.

2.24 - "DATA DE AVALIAÇÃO": o último dia útil de cada mês.

2.25 - "DATA DO CÁLCULO": conforme definido no item 7.1 deste REGULAMENTO.

2.26 - "DATA DE INÍCIO DE OPERAÇÃO": Significará 1º de junho de 2002, data da entrada em operação deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL.

2.27 - "DATA EFETIVA": significará o primeiro dia do mês que vier a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo da REAL GRANDEZA, posterior à aprovação deste REGULAMENTO pela autoridade competente, e a partir do qual este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL admitirá a migração dos Participantes do PLANO DE ORIGEM para este PLANO.

2.28 - "FUNDO": será o valor do ativo deste PLANO administrado pela REAL GRANDEZA, que será investido de acordo com os critérios gerais fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

2.29 - "ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO": significará a variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. A critério do Conselho Deliberativo, o IPCA poderá ser substituído, a qualquer momento, por outro índice que preserve seus objetivos originais, desde que tal alteração seja aprovada pelas PATROCINADORAS, baseada em parecer favorável do ATUÁRIO e homologada pela autoridade governamental competente.

2.30 - "PARTICIPANTE": significará a referência genérica a ser utilizada no contexto deste REGULAMENTO, quando a disposição estiver relacionada às diferentes categorias de PARTICIPANTES deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL.

2.31 - "PATROCINADORA": significará FURNAS – Centrais Elétricas S.A., Eletrobrás Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR e toda pessoa jurídica que aderir a este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL administrado pela REAL GRANDEZA.

2.32 - "PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL" ou "PLANO": significará o Plano de Benefícios da REAL GRANDEZA, conforme descrito no presente REGULAMENTO, com as alterações que forem introduzidas.

2.33 - "PLANO DE ORIGEM": significará o Plano Previdenciário de Benefício Definido da REAL GRANDEZA vigente na DATA EFETIVA deste PLANO.

2.34 - "PLANO SALDADO": significará o Plano descrito no Regulamento do Plano Saldado de Benefícios da REAL GRANDEZA.

2.35 - "PORTABILIDADE": é o instituto que faculta ao PARTICIPANTE, em razão da cessação do vínculo empregatício com a PATROCINADORA, por este PLANO, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, conforme definido no Capítulo 6.

2.36 - "REGULAMENTO": significará este documento, que define as disposições deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL, com as alterações que forem introduzidas.

2.37 - "RESGATE": é o instituto que faculta ao PARTICIPANTE o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios e da cessação do vínculo empregatício com a PATROCINADORA, conforme definido no Capítulo 6.

2.38 - "RETORNO DOS INVESTIMENTOS": retorno total do FUNDO deste PLANO, calculado mensalmente **ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimento escolhido**, incluindo, entre outros, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do FUNDO e observadas as disposições legais vigentes.

2.39 - "SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO": será, para efeito deste PLANO, a soma de todas as parcelas pagas ao PARTICIPANTE pela PATROCINADORA no mês, tais como salário, adicionais, funções gratificadas, horas extras, participação nos lucros, abonos e indenizações decorrentes de acordo coletivo, remuneração e gratificação de férias. Deste cálculo excluem-se as parcelas pagas a título de reembolsos, água e luz, abono de férias, auxílios e ajudas de custo de qualquer natu-

reza, bem como as verbas rescisórias.

Para o PARTICIPANTE em auxílio-doença, o SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO equivalerá ao Benefício concedido pela Previdência Social, acrescido da parcela complementar paga ao PARTICIPANTE pela PATROCINADORA, quando for o caso.

Para aquele que estiver com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, o SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO equivalerá à soma das parcelas fixas que constituíam a base de cálculo para desconto para a REAL GRANDEZA.

As contribuições do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO terão como base o respectivo SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO do mês anterior à data de TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ou do próprio mês se a data de TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO coincidir com o último dia do mês, transformado em número de UR, sendo então aplicadas as fórmulas previstas nos itens 5.1 e 5.2 deste REGULAMENTO. Neste caso, as parcelas do SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO com periodicidade diferente da mensal não serão consideradas. Qualquer parcela de caráter remuneratório que venha a ser instituída só comporá o SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO se proposta pela PATROCINADORA e aprovada pelo Conselho Deliberativo e demais órgãos competentes.

2.40 - "SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB": significará a média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) últimos SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO do PARTICIPANTE anteriores à DATA DO CÁLCULO, excluído o 13º (décimo - terceiro) salário, corrigidos mês a mês pelo ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO.

2.41 - "SALDO PROJETADO": será o montante correspondente à multiplicação de (a) por (b), onde:

- a) 13/12 (treze doze avos) multiplicado por 2 (duas) vezes a média aritmética simples das últimas 24 (vinte e quatro) CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS anteriores à morte ou invalidez do PARTICIPANTE, corrigidas mês a mês pelo ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO; e

- b) Número positivo de meses compreendido entre a data da morte ou invalidez e a data estimada em que o PARTICIPANTE completaria as condições mínimas previstas para elegibilidade a um BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal, multiplicado por um fator variável de acordo com o SERVIÇO CREDITADO na data do evento, conforme a tabela a seguir:

Serviço Creditado (em anos)	Fator Aplicável
Até 10	1,50
Entre 10 e 20	1,75
Acima de 20	2,00

O Fator Aplicável será igual a 1 (um) para o PARTICIPANTE com SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO inferior a 16 (dezesesseis) UNIDADES DE REFERÊNCIA – UR na data do evento.

Em nenhuma hipótese o valor do SALDO PROJETADO poderá ultrapassar o limite de 75 (setenta e cinco) vezes o SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO do PARTICIPANTE na data de sua invalidez ou morte.

No caso do PARTICIPANTE contar com menos de 24 (vinte e quatro) CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS, a média aritmética simples será apurada considerando-se o número de CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS existentes.

2.42 - "SERVIÇO CREDITADO": conforme definido no Capítulo 3 deste REGULAMENTO.

2.43 - "SERVIÇO CREDITADO PROJETADO": significará, para o cálculo do BENEFÍCIO Mínimo de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, a soma, limitada ao total de 35 (trinta e cinco) anos, dos períodos definidos a seguir:

- a) SERVIÇO CREDITADO do PARTICIPANTE na data de seu falecimento ou invalidez;
- b) Período positivo, em anos e frações de ano, entre a data de seu falecimento ou invalidez e a data estimada em que este PARTICIPANTE preencheria as condições de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal.

2.44 - "TAXA DE ADMINISTRAÇÃO": percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores destinado à cobertura de despesas administrativas do PLANO, expressamente previsto no plano anual de custeio.

2.45 - "TAXA DE CARREGAMENTO": significará o valor pago por PATROCINADORA, PARTICIPANTE e BENEFICIÁRIOS, inclusive pelos PARTICIPANTES ASSISTIDOS, conforme definido pelo ATUÁRIO no plano de custeio anual, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, destinado a cobertura das despesas administrativas do PLANO.

2.46 - "TAXA DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO": significará a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO e/ou a TAXA DE CARREGAMENTO, destinadas à cobertura de despesas administrativas do PLANO, expressamente previsto no plano anual de custeio.

2.47 - "TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO": significará o período transcorrido da inscrição do PARTICIPANTE neste PLANO, ou no PLANO DE ORIGEM, conforme o caso, até a data de requerimento de um BENEFÍCIO ou de opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO ou pelo instituto da PORTABILIDADE.

2.48 - "TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO": significará a perda da condição de empregado com as PATROCINADORAS com as quais o PARTICIPANTE, porventura, mantenha vínculo empregatício. A data de rescisão do contrato de trabalho não considerará eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.

2.49 - "UNIDADE DE REFERÊNCIA – UR": na DATA EFETIVA, o valor da UR é de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Esse valor será atualizado anualmente de

acordo com o ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO ou com maior frequência, conforme proposta das PATROCINADORAS e aprovação pelo Conselho Deliberativo. Configurada a hipótese de antecipações, essas deverão ser compensadas por ocasião da atualização anual.

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO CREDITADO

3.1 - O SERVIÇO CREDITADO é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um PARTICIPANTE em uma ou mais PATROCINADORAS, desconsiderada interrupção ocasionada por término do vínculo empregatício, desde que novo vínculo seja estabelecido no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. No cálculo do SERVIÇO CREDITADO, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.

3.2 - A contagem do SERVIÇO CREDITADO será limitada a 35 (trinta e cinco) anos e se encerrará na data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ou, se anterior, na primeira data em que o PARTICIPANTE preencher as condições de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal.

3.2.1 - A contagem do SERVIÇO CREDITADO para fins de cálculo de elegibilidade, contribuições e BENEFÍCIOS deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL não será interrompida para o PARTICIPANTE que optar por permanecer filiado a este PLANO na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO

3.3 - O SERVIÇO CREDITADO não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do PARTICIPANTE, desde que este retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.

3.4 - Após ter sido interrompido um período de SERVIÇO CREDITADO, a retomada de emprego em PATROCINADORA dará início a um novo período de SERVIÇO CREDITADO.

3.5 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como PATROCINADORA deste PLANO poderá ser incluído no SERVIÇO CREDITADO na forma que o Conselho Deliberativo deliberar, utilizando-se, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios.

3.5.1 - A consideração do tempo de serviço anterior, conforme previsto no item 3.5 anterior, não poderá, em hipótese alguma, alterar, para as demais PATROCINADORAS, o custeio deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL determinado na data de adesão da nova PATROCINADORA. Qualquer compromisso adicional resultante de tal consideração será da exclusiva responsabilidade da nova PATROCINADORA, ou desta e de seus respectivos PARTICIPANTES, se ela for entidade privada, ou observará as disposições legais de paridade contributiva - PATROCINADORA nova e respectivos PARTICIPANTES - caso ela seja vinculada à Administração Pública.

3.6 - Na hipótese de transferência de empregados de uma empresa não PATROCINADORA para uma empresa PATROCINADORA, em decorrência de operação societária, será incumbência do Conselho Deliberativo determinar, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no SERVIÇO CREDITADO, no todo ou em parte, ou se o tempo de SERVIÇO CREDITADO será considerado a partir da data da respectiva transferência para a PATROCINADORA. Qualquer compromisso adicional resultante de tal consideração será da exclusiva responsabilidade da nova PATROCINADORA, ou desta e de seus respectivos PARTICIPANTES, se ela for en-

tidade privada, ou observará as disposições legais de paridade contributiva - PATROCINADORA nova e respectivos PARTICIPANTES - caso ela seja vinculada à Administração Pública.

CAPÍTULO IV - DA ELEGIBILIDADE AO PLANO

4.1 - A inscrição prévia neste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL é requisito indispensável para o direito à percepção de quaisquer de seus BENEFÍCIOS.

4.2 - Observado o disposto no item 10.1.1, não será elegível a tornar-se PARTICIPANTE ATIVO deste PLANO, o empregado de PATROCINADORA, que esteja com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido por motivo de doença ou acidente de trabalho.

O empregado com contrato de trabalho suspenso ou interrompido por motivo de doença será elegível a tornar-se PARTICIPANTE ATIVO assim que cessar a citada suspensão ou interrupção.

4.3 - Para tornar-se PARTICIPANTE ATIVO deste PLANO, o empregado deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela REAL GRANDEZA, onde identificará os seus BENEFICIÁRIOS, nomeará os seus BENEFICIÁRIOS INDICADOS e autorizará os descontos que serão efetuados no seu SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO e creditados à REAL GRANDEZA como sua contribuição para este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL.

4.4 - Perderá a condição de PARTICIPANTE ATIVO aquele que deixar de ser empregado de PATROCINADORA, tornando-se, desta forma, um EX-PARTICIPANTE, PARTICIPANTE ASSISTIDO, PARTICIPANTE VINCULADO ou PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL.

4.5 - Observado o disposto no item 9.4.1.1, terão presumida a opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, e serão denominados PARTICIPANTES VINCULADOS deste PLANO, os PARTICIPANTES ATIVOS que na data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO não sejam elegíveis ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal, nem tampouco tenham optado pelos institutos previstos neste PLANO, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do extrato fornecido pela REAL GRANDEZA, contendo as informações necessárias ao posicionamento dos PARTICIPANTES, de acordo com a legislação de regência, sem prejuízo de posterior opção pelos institutos da PORTABILIDADE ou RESGATE previstos neste REGULAMENTO.

4.5.1 - Configurada a hipótese prevista no subitem 4.5, o TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO para fins de elegibilidade a um BENEFÍCIO de renda mensal previsto neste REGULAMENTO será computado como SERVIÇO CREDITADO.

4.6 - Todos os PARTICIPANTES que receberem um BENEFÍCIO de renda mensal deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL, conforme estabelecido nos itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.5, serão considerados PARTICIPANTES ASSISTIDOS durante o período de pagamento desses BENEFÍCIOS.

4.7 - Serão denominados EX-PARTICIPANTES todos os PARTICIPANTES:

- a) falecidos;
- b) que deixarem de ser empregados de PATROCINADORA e não se enquadrarem na condição de PARTICIPANTES VINCULADOS, PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS ou PARTICIPANTES ASSISTIDOS;
- c) que, conforme previsto neste REGULAMENTO, receberem a totalidade do BENEFÍCIO devido sob a forma de pagamento único ou parcelado, após o seu término;
- d) que optarem por BENEFÍCIO de renda por prazo certo, ao seu término;

- e) que atrasarem ou deixarem de efetuar suas contribuições a este PLANO, segundo as condições e prazos estabelecidos neste REGULAMENTO.

4.8 - Serão denominados PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS os empregados de PATROCINADORA que após a data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, e dentro do prazo estabelecido pelo item 5.4.5.1, optem em permanecer vinculados a este PLANO, conforme o previsto no item 5.4.5.

CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES, DO FUNDO DO PLANO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

5.1 - CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

5.1.1 - O PARTICIPANTE ATIVO ou AUTOPATROCINADO deverá efetuar CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS mensais a este PLANO correspondentes a 2,0% (dois vírgula zero por cento) do seu SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO mais um percentual, à sua escolha, entre 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) e 10,0% (dez por cento), em intervalos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), da parcela do seu SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO excedente a 7 (sete) UR. O PARTICIPANTE poderá alterar o percentual por ele escolhido 1 (uma) vez por ano, no mês que vier a ser determinado pela REAL GRANDEZA. Tal alteração se processará através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.

5.1.2 - O PARTICIPANTE ATIVO ou AUTOPATROCINADO efetuando CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS poderá efetuar CONTRIBUIÇÕES VOLUNTÁRIAS mensais a este PLANO correspondentes a um percentual, em valor inteiro, de até 10% (dez por cento) do seu SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. O PARTICIPANTE poderá alterar o percentual por ele escolhido 1 (uma) vez por ano, no mês que vier a ser determinado

pela REAL GRANDEZA Tal alteração se processará através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.

5.1.3 - O PARTICIPANTE ATIVO ou AUTOPATROCINADO poderá efetuar, a qualquer tempo, CONTRIBUIÇÃO ESPORÁDICA em valor não inferior a 3 (três) UR, nem superior a 5 (cinco) vezes seu SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

5.1.4 - O 13º (décimo - terceiro) salário será considerado como SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO independente para fins de determinação das CONTRIBUIÇÕES BÁSICA e VOLUNTÁRIA de PARTICIPANTE para este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL.

5.1.5 - O PARTICIPANTE ATIVO que tiver o seu contrato de trabalho suspenso poderá continuar contribuindo, efetuando além das suas contribuições, a CONTRIBUIÇÃO REGULAR que seria feita pela PATROCINADORA, definida no subitem 5.2.1.1, pelo prazo que durar o afastamento. Caso opte por não contribuir, tal opção terá validade por todo o período do afastamento, durante o qual o PARTICIPANTE ATIVO e seus respectivos BENEFICIÁRIOS não terão direito ao SALDO PROJETADO.

5.1.5.1 - Em relação às contribuições de PATROCINADORA, será dado ao PARTICIPANTE ATIVO em licença sem vencimentos o mesmo tratamento dispensado ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, em função da opção pela continuidade ou não de suas contribuições ao PLANO.

5.1.6 - O PARTICIPANTE ATIVO poderá suspender suas contribuições a este PLANO, desde que manifeste sua intenção à REAL GRANDEZA, através do preenchimento de formulário específico por esta fornecido. Tal opção, que terá a duração mínima de 12 (doze) meses, deverá ser exercida no mês previsto no item 5.1.1 deste REGULAMENTO ou, excepcionalmente, conforme determinado pela REAL GRANDEZA. Em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá

ter efeito retroativo, sendo certo que, durante o período de suspensão de contribuições, o PARTICIPANTE ATIVO e seus respectivos BENEFICIÁRIOS não terão direito ao SALDO PROJETADO.

5.1.7 - Não será permitido ao PARTICIPANTE efetuar contribuições a este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL após transcorridos 5 (cinco) anos da primeira data de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal.

5.1.8 - As contribuições mensais de PARTICIPANTE ATIVO devidas a este PLANO serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela REAL GRANDEZA. As PATROCINADORAS repassarão essas contribuições à REAL GRANDEZA até o 5º (quinto) dia após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na CONTA DO PARTICIPANTE. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará as PATROCINADORAS, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:

- I. atualização monetária calculada pelo ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO;
- II. juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, calculados sobre o valor atualizado conforme o inciso I; e
- III. multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso sobre o valor atualizado e acrescido dos juros conforme incisos I e II.

5.1.8.1 - Os valores de atualização monetária, juros e multa previstos pelos incisos I, II e III do item 5.1.8 serão creditados na CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE.

5.1.9 - As contribuições devidas pelo PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO deverão ser pagas diretamente à REAL GRANDEZA, mensalmente, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso sofrerão os mesmos encargos determinados no item 5.1.8, exceto quanto à multa, que não será aplicada.

5.1.9.1 - Os valores dos encargos descritos no item 5.1.9 serão creditados na CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE.

5.1.10 - Poderá incidir TAXA DE CARREGAMENTO sobre o BENEFÍCIO pago ao PARTICIPANTE ASSISTIDO e ao BENEFICIÁRIO, cujo percentual será definido pelo ATUÁRIO no plano de custeio anual, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

5.1.11 - O PARTICIPANTE e o BENEFICIÁRIO poderão pagar TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, cujo percentual será definido pelo ATUÁRIO no plano de custeio anual, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

5.2 - CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS

5.2.1 - A contribuição da PATROCINADORA, composta da CONTRIBUIÇÃO REGULAR, da CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA e da TAXA DE CARREGAMENTO, será paritária à CONTRIBUIÇÃO BÁSICA do PARTICIPANTE, e em hipótese alguma excederá a CONTRIBUIÇÃO BÁSICA do PARTICIPANTE, observado o disposto no item 5.2.2 e subitem 5.2.2.1.

5.2.1.1 - A PATROCINADORA deverá efetuar CONTRIBUIÇÃO REGULAR em nome de cada PARTICIPANTE ATIVO, deste PLANO, exceto para o PARTICIPANTE ATIVO com o contrato de trabalho suspenso, equivalente a (a) menos (b) menos (c), conforme a seguir:

- a) CONTRIBUIÇÃO BÁSICA efetuada pelo PARTICIPANTE no mês;
- b) CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA efetuada pela PATROCINADORA no mês; e
- c) TAXA DE CARREGAMENTO efetuada pela PATROCINADORA no mesmo mês.

5.2.1.2 - A CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA ao PLANO, de valor calculado atuarialmente, em conformidade com o estabelecido no item 5.4.1 deste REGULAMENTO é destinada ao financiamento de:

- a) parte do BENEFÍCIO Mínimo não coberta pelo saldo da CONTA DO PARTICIPANTE;
- b) SALDO PROJETADO.

A parcela da CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA estabelecida na alínea “b” deste item deverá ser determinada para o exercício imediatamente posterior, de forma a separar o grupo dos PARTICIPANTES com SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO superior a 7 (sete) UR daqueles com SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO igual ou inferior a 7 (sete) UR.

5.2.1.3 - A TAXA DE CARREGAMENTO é destinada ao financiamento das despesas administrativas do PLANO, cujo percentual será definido pelo ATUÁRIO no plano de custeio anual, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

5.2.2 - A soma da CONTRIBUIÇÃO REGULAR, da CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA e da TAXA DE CARREGAMENTO de PATROCINADORA efetuadas em nome de todos os PARTICIPANTES ATIVOS deste PLANO estará, a qualquer tempo, limitada a soma dos percentuais (a) e (b) aplicada sobre a folha mensal total do SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO desses PARTICIPANTES ATIVOS, onde:

- a) 9,4% (nove vírgula quatro por cento);
- b) soma, para o período de 12 (meses) anteriores ao mês em questão, da diferença mensal, positiva ou negativa, entre 9,4% (nove vírgula quatro por cento) e o efetivo percentual das CONTRIBUIÇÕES REGULAR, ESPECÍFICA e COMPLEMENTAR.

5.2.2.1 - Configurada a hipótese de limitação da contribuição mensal total de PATROCINADORA, como previsto no item 5.2.2, esta será aplicada após feitas todas as CONTRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS e recolhida a TAXA DE CARREGAMENTO a este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA no mês. O novo valor da CONTRIBUIÇÃO REGULAR será determinado e alocado individualmente aos PARTICIPANTES, de forma proporcional ao total de suas CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS no mês.

5.2.3 - As contribuições de PATROCINADORA serão pagas e repassadas mensalmente à REAL GRANDEZA até o 5º (quinto) dia após o término do mês de competência. Contribuições pagas com atraso sofrerão os mesmos encargos determinados no item 5.1.8.

5.2.3.1 - Os valores dos encargos descritos no subitem 5.2.2 serão creditados na CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PATROCINADORA.

5.2.4 - Não haverá contribuições de PATROCINADORA sobre a parcela paga pelo PARTICIPANTE ATIVO a título de CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ou ESPORÁDICA. Em nenhuma hipótese a PATROCINADORA efetuará contribuições individuais ou coletivas a este PLANO em nome de PARTICIPANTE VINCULADO e PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO.

5.2.5 - A PATROCINADORA fará CONTRIBUIÇÃO REGULAR em nome de PARTICIPANTE ATIVO até o período máximo de 5 (cinco) anos após a primeira data de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou até o TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, se anterior.

5.3 - DO FUNDO DO PLANO

5.3.1 - As contribuições dos PARTICIPANTES e das PATROCINADORAS para este PLANO serão pagas à REAL GRANDEZA, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos.

5.3.1.1 - Todas as contribuições para este PLANO serão transformadas em quotas à época em que forem efetuadas, de acordo com os critérios administrativos e financeiros para sua operação estabelecidos pela REAL GRANDEZA.

5.3.2 - O FUNDO será dividido em quotas e o valor da quota de participação em 01/06/2002 será de R\$ 1,00 (um real).

5.3.3 - O valor da(s) quota(s) será(ão) calculado(s) no último dia útil de cada mês, considerando-se o retorno dos investimentos do FUNDO do PLANO **ou de cada**

FUNDO DO PLANO (SE APLICÁVEL), e sua vigência, para o mês seguinte, se dará de acordo com os critérios operacionais a serem determinados pela REAL GRANDEZA, podendo ser estabelecidos, durante o mês, valores intermediários.

5.3.4 - O Plano poderá oferecer Perfis de Investimento distintos, com cotas patrimoniais segregadas, destinados a diferentes grupos de participantes e assistidos, considerando a fase de acumulação ou de percepção de benefícios, bem como o tipo de renda escolhida pelo participante.

5.3.4.1 Na hipótese de disponibilização de Perfis de Investimentos pela REAL GRANDEZA, o investimento e a contabilização das contribuições, bem como a apropriação dos rendimentos e das despesas incorridas, serão realizados de forma segregada por perfil, considerando as opções exercidas pelos participantes ou, quando aplicável, a alocação decorrente do grupo em que o participante se enquadrar.

5.3.4.2 A definição dos Perfis de Investimento, dos critérios de alocação e enquadramento, bem como das regras de transição entre perfis, será estabelecida em Políticas de Investimento específicas, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

5.3.4.3 Os Perfis de Investimentos disponibilizados pela REAL GRANDEZA não se aplicarão aos assistidos que percebem renda vitalícia, em razão da sua natureza mutualista, sendo a esta massa destinado, de forma exclusiva e irrevogável, um perfil específico de investimentos.

5.3.4.4 As cotas patrimoniais de cada perfil terão atualização independente, assegurada a transparência na apuração e divulgação da rentabilidade a todos os participantes.

5.3.4.5 Caberá ao Conselho Deliberativo deliberar sobre a criação,

REGULAMENTO | PLANO CD
alteração ou extinção de Perfis de Investimento, respeitada a
legislação vigente.

5.4 - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

5.4.1 - O custeio deste PLANO será estabelecido pelo ATUÁRIO com base em cada balanço da REAL GRANDEZA ou quando ocorrerem alterações significativas nos seus encargos.

5.4.2 - O custeio e as contribuições deste PLANO serão individualizados em relação a quaisquer outros Planos administrados pela REAL GRANDEZA.

5.4.3 - As despesas de administração deste PLANO não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável.

5.4.4 - No caso de TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO de PARTICIPANTE ATIVO, a parcela do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE que não for destinada ao pagamento de BENEFÍCIOS, na forma prevista por este REGULAMENTO, será integralmente utilizada em proveito deste PLANO, observadas as disposições legais vigentes, sendo vedado o seu retorno à PATROCINADORA.

5.4.5 - No caso de TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, o PARTICIPANTE ATIVO que não for elegível a um BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada, poderá optar em permanecer vinculado a este PLANO até a data do preenchimento das condições àquele BENEFÍCIO de Aposentadoria, computando o TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO como SERVIÇO CREDITADO e efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, a CONTRIBUIÇÃO REGULAR e a CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA, definida no subitem 5.2.1.2, que seriam feitas pela PATROCINADORA para custeio desse BENEFÍCIO caso não tivesse ocorrido o TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estes valores serão acrescidos da TAXA DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO determinada anualmente pelo ATUÁRIO para o

exercício em questão. Configurada essa hipótese, o PARTICIPANTE ATIVO tornar-se-á a partir desta data um PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO.

5.4.5.1 - A opção para se tornar um PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO deverá ser exercida, impreterivelmente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do extrato fornecido pela REAL GRANDEZA, de acordo com a legislação de regência, contendo as informações necessárias ao posicionamento do PARTICIPANTE, ocasião em que poderá alterar os percentuais previstos no item 5.1. Independentemente da data de sua formalização pelo PARTICIPANTE, este deverá efetuar todas as contribuições pertinentes, conforme estabelecidas pelo item 5.4.5, retroativas à data de TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Caberá a REAL GRANDEZA a determinação dos critérios de correção e amortização futura dessas contribuições pretéritas, sendo que, no caso específico da parcela referente à alínea “a” da CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA definida no subitem 5.2.1.2, sua atualização deverá considerar os encargos atuariais pertinentes, de modo a manter o equilíbrio no financiamento do BENEFÍCIO Mínimo.

5.4.5.2 - O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO poderá, a qualquer momento, optar por se tornar um PARTICIPANTE VINCULADO deste PLANO não lhe sendo permitido, a partir de então, o retorno à condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO.

5.4.5.3 - O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que deixar de efetuar 3 (três) contribuições seguidas e tiver cumprido a carência de 3(três) anos de TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO, será automaticamente considerado um PARTICIPANTE VINCULADO deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL, desde que, após ter sido notificado pela REAL GRANDEZA, não salde o débito em até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS

6.1 - APOSENTADORIA NORMAL

6.1.1 – Elegibilidade

A elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 9.9, começará na data em que o PARTICIPANTE atingir, no mínimo:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, acrescido de 6 (seis) meses no dia 1º (primeiro) de julho de cada ano, a partir de 2001, até o máximo de 60 (sessenta) anos de idade, e
- b) 10 (dez) anos de SERVIÇO CREDITADO.

O PARTICIPANTE que até 30 (trinta) de junho de 2001, inclusive, atenda, cumulativamente, aos requisitos mínimos de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de SERVIÇO CREDITADO, será elegível, a qualquer tempo, ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal por este PLANO.

6.1.2 - Benefício de Aposentadoria Normal

O valor do BENEFÍCIO mensal de Aposentadoria Normal, na DATA DO CÁLCULO, será determinado de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo PARTICIPANTE, conforme previsto pelo item 7.2 deste REGULAMENTO, e calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE.

6.2 - APOSENTADORIA ANTECIPADA

6.2.1 - Elegibilidade

A elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item 9.9, começará quando o PARTICIPANTE atingir, no mínimo:

- a) 40 (quarenta) anos de idade e

b) 10 (dez) anos de SERVIÇO CREDITADO.

A elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Antecipada cessará na primeira data em que o PARTICIPANTE se tornar elegível ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal.

6.2.2 - Benefício de Aposentadoria Antecipada

O valor do BENEFÍCIO mensal de Aposentadoria Antecipada, na DATA DO CÁLCULO, será determinado de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo PARTICIPANTE, conforme previsto pelo item 7.2 deste REGULAMENTO, e calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE.

6.3 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

6.3.1 – Elegibilidade

O PARTICIPANTE será elegível a um BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez a partir da concessão de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social e enquanto perdurar esta condição, observadas as restrições fixadas no item 6.4 deste REGULAMENTO.

6.3.2 - Benefício de Aposentadoria por Invalidez

O valor mensal do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez do PARTICIPANTE ATIVO e do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, na DATA DO CÁLCULO, será determinado de acordo com a forma de pagamento por ele escolhida, conforme previsto no item 7.2, e calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE, depois de creditado o valor do SALDO PROJETADO na respectiva CONTA INDIVIDUAL DE RISCO, observado o disposto no item 5.1.6.

Ocorrendo a invalidez do PARTICIPANTE VINCULADO antes de se tornar elegível a um BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada por este PLANO, este receberá um BENEFÍCIO de renda mensal de Aposentadoria

por Invalidez, apurado na DATA DO CÁLCULO, com base em 100% (cem por cento) dos saldos das CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA.

O início do pagamento do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez se dará após cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela PATROCINADORA.

6.4 - RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

6.4.1 - Para a concessão e manutenção do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez, a REAL GRANDEZA poderá requerer a realização de exame médico pelo PARTICIPANTE, PARTICIPANTE VINCULADO ou PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO a ser feito por médico por ela credenciado. Tal exame, deverá descrever a natureza e grau da invalidez, além de determinar a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos pela REAL GRANDEZA exames periódicos atestando a continuidade da invalidez.

6.4.2 - O BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez será cancelado ou suspenso tão logo a Previdência Social cancele ou suspenda seu Benefício de aposentadoria por invalidez, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme determinado pela REAL GRANDEZA, desde que o PARTICIPANTE não seja elegível ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada por este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL.

6.4.3 - O PARTICIPANTE ATIVO e o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que não tiver a sua invalidez atestada por clínico reconhecido pela REAL GRANDEZA quando solicitada, e for declarado inválido pela Previdência Social, não fará jus ao BENEFÍCIO.

6.4.4 - Não haverá concessão do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez quando a mesma for resultante da prática, pelo PARTICIPANTE ou seus BENEFICIÁRIOS, de atos dolosos, contrários à lei.

6.4.5 - Não será exigida prova de continuidade da invalidez após o PARTICIPANTE ASSISTIDO preencher as condições de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada por este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL.

6.4.6 - O PARTICIPANTE ATIVO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, o PARTICIPANTE VINCULADO, já aposentado pela Previdência Social, e que se tornar inválido, será elegível ao BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez, conforme definido no item 6.3, cabendo neste caso exclusivamente a REAL GRANDEZA atestar a condição de invalidez do PARTICIPANTE.

6.4.7 - Se ficar comprovado que, para a obtenção do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO agiu com dolo, o BENEFÍCIO será suspenso e cancelado a partir da data da citada comprovação, independentemente de outras medidas que possam vir a ser adotadas pela REAL GRANDEZA de modo a garantir a restituição da importância paga indevidamente ao PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, importância essa atualizada pelo ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO.

6.5 – PENSÃO POR MORTE

6.5.1 – Elegibilidade

O BENEFÍCIO de Pensão por Morte será concedido aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE falecido. Havendo mais de um BENEFICIÁRIO o BENEFÍCIO de Pensão por Morte será rateado em partes iguais. Da mesma forma, quando não existir BENEFICIÁRIO e o BENEFÍCIO de Pensão por Morte tiver que ser pago a mais de um BENEFICIÁRIO INDICADO, proceder-se-á ao rateio em partes iguais

6.5.2 – Benefício de Pensão por Morte

No caso de falecimento de PARTICIPANTE ATIVO ou de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, o valor mensal do BENEFÍCIO de Pensão por Morte, a ser concedido aos BENEFICIÁRIOS, será determinado na DATA DO CÁLCULO de acordo com a forma de pagamento escolhida pelos BENEFICIÁRIOS, conforme previsto no item 7.2, e calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE, depois de creditado o valor do SALDO PROJETADO na respectiva CONTA INDIVIDUAL DE RISCO. No caso de não haver BENEFICIÁRIOS de PARTICIPANTE ATIVO, o BENEFÍCIO de Pensão por Morte devido aos BENEFICIÁRIOS INDICADOS corresponderá a 100% (cem por cento) dos saldos das CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA na DATA DO CÁLCULO e será pago, aos BENEFICIÁRIOS INDICADOS, sob a forma de pagamento único, extinguindo-se desta forma todas as obrigações da REAL GRANDEZA, pertinentes a este PLANO, em relação ao PARTICIPANTE e respectivos BENEFICIÁRIOS INDICADOS.

No caso de falecimento do PARTICIPANTE VINCULADO, o valor mensal do BENEFÍCIO de Pensão por Morte será determinado na DATA DO CÁLCULO com base em 100% (cem por cento) dos saldos das CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA.

No caso de não haver BENEFICIÁRIOS de PARTICIPANTE VINCULADO ou PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, o BENEFÍCIO de Pensão por Morte será pago, aos BENEFICIÁRIOS INDICADOS, sob a forma de pagamento único, extinguindo-se desta forma todas as obrigações da REAL GRANDEZA, pertinentes a este PLANO, em relação ao PARTICIPANTE e respectivos BENEFICIÁRIOS INDICADOS.

6.5.3 - No caso de falecimento de PARTICIPANTE ASSISTIDO, seus BENEFICIÁRIOS receberão um BENEFÍCIO de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais entre eles, e calculado da seguinte forma:

- a) se o PARTICIPANTE havia optado pelo recebimento de seu BENEFÍCIO mensal na forma da alínea “a” do item 7.2.1, seus BENEFICIÁRIOS continuarão a fazer jus, pelo período restante, ao mesmo BENEFÍCIO mensal, ou poderão exercer a opção de revisão do prazo de recebimento do BENEFÍCIO, o que implicará no consequente recálculo de seu valor. No caso de não haver BENEFICIÁRIOS, o BENEFICIÁRIO INDICADO receberá, na forma de pagamento único, o valor remanescente do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE;
- b) se o PARTICIPANTE havia optado pelo recebimento de seu BENEFÍCIO mensal na forma da alínea “b” do item 7.2.1, seus BENEFICIÁRIOS terão direito a um BENEFÍCIO de valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do BENEFÍCIO mensal que o PARTICIPANTE vinha recebendo. Neste caso, na hipótese de o PARTICIPANTE falecido não deixar BENEFICIÁRIOS, o BENEFICIÁRIO INDICADO não terá direito ao recebimento do BENEFÍCIO de Pensão por Morte;
- c) se o PARTICIPANTE havia optado pelo recebimento de seu BENEFÍCIO mensal na forma da alínea “c” do item 7.2.1, seus BENEFICIÁRIOS terão direito a um BENEFÍCIO mensal de valor correspondente a um percentual variável, a sua escolha, entre 0,8% (zero vírgula oito por cento) e 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo remanescente. No caso de não haver BENEFICIÁRIOS, o BENEFICIÁRIO INDICADO receberá, na forma de pagamento único, o valor remanescente do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE.

6.6 - INSTITUTOS

6.6.1 - Os PARTICIPANTES ATIVOS, na data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO receberão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de cessação do vínculo empregatício com a PATROCINADORA, desde que não tenham requerido benefício, por meio físico ou digital, o extrato previdenciário referente ao plano de benefícios. Os PARTICIPANTES ATIVOS serão elegíveis a um dos institutos previstos por este PLANO segundo uma das opções e nas condições a seguir definidas:

- a) BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, conforme definido no item 2.8, cujo início do pagamento será postergado até a data de implementação das condições de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal, sendo seu valor calculado sobre a soma de 100% (cem por cento) do saldo da CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE com o maior valor entre 100% (cem por cento) do saldo da CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PATROCINADORA e a reserva matemática relativa ao BENEFÍCIO Mínimo, estabelecido no item 6.7, na DATA DO CÁLCULO, e pago conforme o item 7.2 deste REGULAMENTO, observado o disposto no item 6.6.5.; ou
- b) PORTABILIDADE do direito acumulado, conforme definido no item **2.35**, a que fazem jus todos os PARTICIPANTES que não estejam em gozo de benefício, observará as disposições da legislação vigente e as normas pertinentes estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador, assim como a exigência do tempo mínimo de VINCULAÇÃO AO PLANO constante no item 9.4.1.1.

A opção pelo instituto da PORTABILIDADE será exercida em caráter irrevogável e irretratável, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do extrato fornecido pela REAL GRANDEZA, de acordo com a legislação de regência, contendo as informações necessárias ao posicionamento do PARTICIPANTE.

Tal opção não caracteriza RESGATE, sendo o direito acumulado, anteriormente referido, correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos saldos das CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA, na DATA DO CÁLCULO.

Na apuração do direito acumulado para fins de PORTABILIDADE será descontado qualquer saldo de empréstimo contratado junto a ENTIDADE, além de eventuais contribuições extraordinárias para custeio de déficits equacionados ou de resultados deficitários não equacionados, cabíveis ao participante.

O montante apurado de direito acumulado para fins de PORTABILIDADE será corrigido, entre a DATA DE CÁLCULO e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefício de destino, pelo RETORNO DE INVESTIMENTOS.

Exercidos os direitos deste instituto de PORTABILIDADE, ficam extintas todas e quaisquer obrigações da REAL GRANDEZA referentes a este PLANO com relação ao PARTICIPANTE e a seus respectivos BENEFICIÁRIOS, os quais se tornam, a partir de então, EX-PARTICIPANTES deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL.

Para fins deste instituto, fica estabelecido que:

- I. somente será admitida a opção pelo instituto da PORTABILIDADE com a cessação do vínculo empregatício do PARTICIPANTE com a PATROCINADORA.
- II. é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos PARTICIPANTES dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

É permitida a PORTABILIDADE entre planos de benefícios administrados por uma mesma entidade fechada de previdência complementar.

Será permitido o recebimento de recursos oriundos de PORTABILIDADE, mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que o participante não esteja recebendo renda mensal vitalícia.

Os valores portados a este PLANO de outro plano de previdência complementar serão alocados em conta específica, sob rubrica própria “Recursos Portados”, atualizada pelo índice referido no item **2.38**, a partir do mês seguinte ao do recebimento dos recursos por este PLANO, sendo que, na data de concessão de qualquer instituto, o saldo constante desta conta será acrescentado à CONTA DO PARTICIPANTE.

- c) O RESGATE, conforme definido no item **2.37**, a que têm direito todos os PARTICIPANTES que não estejam em gozo de benefício, implica em renúncia, de forma irretratável e definitiva, ao recebimento de qualquer outro BENEFÍCIO ou instituto oferecido por este PLANO, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas e quaisquer obrigações da REAL GRANDEZA, referentes a este PLANO, em relação ao PARTICIPANTE e seus respectivos BENEFICIÁ-

RIOS.

A opção pelo instituto do RESGATE para os PARTICIPANTES ATIVOS no TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO deverá ser exercida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do extrato fornecido pela REAL GRANDEZA, de acordo com a legislação de regência, contendo as informações necessárias ao posicionamento do PARTICIPANTE.

Não será permitido o RESGATE de recursos portados a este PLANO oriundos de outro plano administrado por entidade de previdência complementar, excetuando os de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

- d) O AUTOPATROCÍNIO, conforme definido no item 2.4, é o instituto que faculta ao PARTICIPANTE manter o valor de sua contribuição e o da PATROCINADORA, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos BENEFÍCIOS nos níveis correspondentes àquela remuneração conforme definido no Capítulo 5.

É facultado ao Participante optar por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

6.6.2 - Na hipótese de opção pelo instituto de Portabilidade, referido na alínea “b” do item 6.6.1, a REAL GRANDEZA fornecerá ao PARTICIPANTE as informações necessárias, exigidas pelas disposições legais vigentes, sendo certo que, para opção por entidade aberta, a totalidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do PARTICIPANTE deverá ser utilizada para a contratação de benefício de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de 15 (quinze) anos.

6.6.3 - O RESGATE, referido na alínea “c” do item 6.6.1, corresponderá ao saldo acumulado das contribuições do PARTICIPANTE (CONTRIBUIÇÕES BÁSICA, VO-

LUNTÁRIA e ESPORÁDICA), as contribuições efetuadas como AUTOPATROCINADO (CONTRIBUIÇÃO REGULAR DE AUTOPATROCINADO, as contribuições vertidas no PLANO DE ORIGEM (BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTE), além daquelas oriundas de outro Plano administrado por entidade de previdência complementar aberta.

6.6.3.1 Na apuração do direito acumulado para fins de RESGATE será descontado qualquer saldo de empréstimo contratado junto a ENTIDADE, além de eventuais contribuições extraordinárias para custeio de déficits equacionados ou de resultados deficitários não equacionados, cabíveis ao participante.

6.6.3.2. O saldo acumulado na CONTA DE CONTRIBUIÇÃO PATROCINADORA vinculado ao PARTICIPANTE que optou pelo RESGATE será destinado à CONTA COLETIVA DE RISCO.

6.6.4 - Mediante acordo entre a REAL GRANDEZA e o PARTICIPANTE, o RESGATE, referido na alínea “c” do item 6.6.1, será pago na forma de pagamento único ou em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a serem corrigidas com o RETORNO DE INVESTIMENTOS.

6.6.5 - Na hipótese de opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, referido na alínea “a” do item 6.6.1, caberá ao PARTICIPANTE efetuar o pagamento do valor relativo à TAXA DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO determinada anualmente pelo ATUÁRIO para o exercício em questão, conforme estabelecido no plano de custeio anual. Definida a TAXA DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO, a mesma incidirá sobre o saldo da CONTA DO PARTICIPANTE ou sobre o SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO do mês anterior à data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ou do próprio mês se a referida data coincidir com o último dia do mês, transformado em número de UR.

6.6.6. A opção pelo AUTOPATROCÍNIO não impede posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE.

6.7 - BENEFÍCIO MÍNIMO

6.7.1 - O saldo da CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PATROCINADORA, a ser utilizado para a determinação do BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada, não poderá ser inferior a 3 (três) vezes o SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO, multiplicado por 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, respeitado o disposto no item 10.2.1, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, limitado o SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO a 7 (sete) UR. Eventual insuficiência em relação a esse valor mínimo será creditada na CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PATROCINADORA para efeito de cálculo do BENEFÍCIO, que será pago ao PARTICIPANTE de forma única e imediata.

Em se tratando de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e especificamente para os fins deste item, o saldo da CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PATROCINADORA deverá também considerar as CONTRIBUIÇÕES REGULARES efetuadas pelo PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO após adquirir esta condição.

6.7.2 - Eventual insuficiência em relação a esse valor mínimo será creditada na CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PATROCINADORA para efeito do cálculo do BENEFÍCIO, que será pago ao PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO de forma única e imediata.

Em se tratando de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e especificamente para os fins deste item, a soma da CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DA PATROCINADORA e SALDO PROJETADO deverá também considerar as CONTRIBUIÇÕES REGULARES efetuadas pelo PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO após adquirir esta condição.

6.7.3 - O pagamento de BENEFÍCIO, na forma prevista nos itens 6.7.1 ou 6.7.2 extinguirá todas as obrigações da REAL GRANDEZA referentes a este PLANO, em relação ao PARTICIPANTE e respectivos BENEFICIÁRIOS, tornando-se o primeiro, a partir do pagamento do BENEFÍCIO, um EX-PARTICIPANTE.

6.7.4 - Se o PARTICIPANTE receber o BENEFÍCIO previsto nos itens 6.7.1 ou 6.7.2 e, posteriormente, restabelecer o seu vínculo empregatício com uma das PATROCINADORAS do PLANO, seu tempo de SERVIÇO CREDITADO anterior não será

computado para a elegibilidade ou cálculo de novo BENEFÍCIO.

6.8 - GARANTIA

6.8.1 - O saldo da CONTA DO PARTICIPANTE, a ser utilizado para cálculo dos BENEFÍCIOS deste PLANO, não poderá ser inferior ao valor acumulado das CONTRIBUIÇÕES BÁSICA, VOLUNTÁRIA, ESPORÁDICA e REGULAR, se aplicável, efetuadas por ele a este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL, atualizadas mês a mês pelo ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO.

6.9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

6.9.1 - Observada a determinação do item 6.9.2 a seguir, uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada por este PLANO, será dado ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, no que for aplicável, o mesmo tratamento conferido ao PARTICIPANTE ATIVO, para efeito de cálculo, concessão e pagamento de BENEFÍCIOS.

6.9.2 - O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que mantiver esta condição até preencher todos os requisitos de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada por este PLANO terá o valor de seu BENEFÍCIO calculado sobre 100% (cem por cento) da CONTA DO PARTICIPANTE, na DATA DO CÁLCULO. Entretanto, na hipótese de opção pela condição de PARTICIPANTE VINCULADO ou perda da condição PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, conforme previsto, respectivamente, nos itens 5.4.5.2 e 5.4.5.3 deste REGULAMENTO, mas antes da elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada, a este PARTICIPANTE serão assegurados os direitos definidos no item 6.6 deste REGULAMENTO.

CAPÍTULO VII - DA DATA, DO CÁLCULO, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

7.1 - DA DATA DE CÁLCULO

7.1.1 - A DATA DO CÁLCULO para os BENEFÍCIOS de Aposentadoria Normal, Apo-

sentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e para os institutos será a primeira data de elegibilidade aos mesmos, ou, nos casos específicos de BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, e institutos a data de seu requerimento, se posterior. Entretanto, o saldo de conta a ser utilizado tomará como base o último dia útil do mês em questão.

7.2 - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

7.2.1 - A critério do PARTICIPANTE ou, na sua ausência, dos BENEFICIÁRIOS, uma parcela dos BENEFÍCIOS de prestação continuada deste PLANO e o BENEFÍCIO de Pensão por Morte do Assistido, poderá ser paga em um pagamento único e imediato até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE, sendo o saldo remanescente pago conforme uma das opções abaixo:

- a) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) anos. A opção pelo período de recebimento do BENEFÍCIO poderá ser alterada a cada 5 (cinco) anos, na data de aniversário do PARTICIPANTE ou do BENEFICIÁRIO, quando aplicável;
- b) renda mensal vitalícia, de valor ATUARIALMENTE EQUIVALENTE;
- c) pagamentos mensais de 0,8% (zero vírgula oito por cento) a 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo remanescente. A escolha do percentual para recebimento do BENEFÍCIO poderá ser alterada a cada 5 (cinco) anos, na data de aniversário do PARTICIPANTE ou do BENEFICIÁRIO, quando aplicável.

A opção de recebimento em relação ao pagamento único e imediato de até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto neste subitem somente será aplicada na hipótese de haver consenso entre todos os BENEFICIÁRIOS.

Não havendo consenso entre os BENEFICIÁRIOS sobre as opções de pagamento previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, será considerada a opção prevista na alínea “b”.

Se, quando da aplicação do disposto neste subitem, o BENEFÍCIO resultante de

prestação continuada referente às opções constantes das alíneas “a” e “c” for de valor mensal inferior a 1 (uma) UNIDADE DE REFERÊNCIA, o prazo ou o percentual solicitado pelo PARTICIPANTE será alterado para obedecer a esse limite. Se ainda assim o saldo da conta não permitir o pagamento do BENEFÍCIO dentro dos limites estabelecidos nas referidas alíneas, o pagamento será realizado de uma única vez ou, a critério do PARTICIPANTE, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a serem corrigidas com o RETORNO DE INVESTIMENTOS, importando o recebimento em quitação plena de todas as obrigações da REAL GRANDEZA com relação a esse PARTICIPANTE.

Se, quando da aplicação do disposto neste subitem, o BENEFÍCIO resultante de prestação continuada referente à opção constante da alínea “b” for de valor mensal inferior a 1 (uma) UNIDADE DE REFERÊNCIA, seu pagamento será realizado de uma única vez ou, a critério do PARTICIPANTE, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a serem corrigidas com o RETORNO DE INVESTIMENTOS, importando o recebimento em quitação plena de todas as obrigações da REAL GRANDEZA com relação a esse PARTICIPANTE.

7.2.2 - Os BENEFÍCIOS de prestação continuada previstos neste REGULAMENTO serão pagos até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência.

7.2.2.1 - Se a data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ocorrer do 1º (primeiro) ao 15º (décimo - quinto) dia do mês, a competência da primeira prestação dos BENEFÍCIOS de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Antecipada ou Pensão por Morte, será o mês do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se o TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ocorrer do 16º (décimo - sexto) ao último dia do mês, a competência da primeira prestação será o mês seguinte ao da ocorrência do evento.

7.2.2.2 - Se a data do requerimento do BENEFÍCIO pelo PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ou pelo PARTICIPANTE VINCULADO ocorrer entre o 1º (primeiro) e o 15º (décimo quinto) dia do mês, a competência da primeira prestação será o mês do requerimento. Se a data do requerimento ocorrer entre o 16º (décimo sexto)

e o último dia do mês, a competência da primeira prestação será o mês seguinte à data do requerimento.

7.2.2.3 - Se a data em que o PARTICIPANTE preencher as condições para o recebimento do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez ocorrer entre o 1º (primeiro) e o 15º (décimo - quinto) dia do mês, a competência da primeira prestação será o mês da ocorrência do evento. Se a data de preenchimento das condições para o recebimento do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez ocorrer entre o 16º (décimo - sexto) e o último dia do mês, a competência da primeira prestação será o mês seguinte ao da ocorrência do evento.

7.2.3 - Os BENEFÍCIOS pagos nas formas estabelecidas no item 7.2.1 serão calculados e/ou atualizados utilizando-se dos seguintes critérios:

- I. o pagamento único e imediato de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE, assim como os pagamentos constantes em quotas, serão calculados com base no valor da quota no último dia útil de cada mês coincidente ou imediatamente anterior à data de pagamento;
- II. a primeira prestação do BENEFÍCIO concedido na forma de renda mensal vitalícia, de valor ATUARIALMENTE EQUIVALENTE, será determinada, em moeda corrente nacional, com base no valor da quota no último dia útil de cada mês coincidente ou imediatamente anterior à DATA DO CÁLCULO.

As prestações subseqüentes do BENEFÍCIO concedido na forma disposta no inciso II deste item serão atualizadas em 1º (primeiro) de junho de cada ano, de acordo com o ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO. A primeira atualização do BENEFÍCIO será proporcional ao período decorrido entre a DATA DO CÁLCULO e o mês de atualização. Observadas as disposições legais vigentes, o Conselho Deliberativo poderá determinar atualizações mais freqüentes da renda mensal vitalícia, que serão compensados por ocasião da atualização anual.

7.2.4 - O ABONO ANUAL relativo às opções de recebimento de BENEFÍCIO estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do item 7.2.1 será pago ao PARTICIPANTE ASSISTIDO

ou BENEFICIÁRIO no mês de dezembro de cada ano, e de valor igual ao BENEFÍCIO recebido no mesmo mês. Para os PARTICIPANTES que optaram pela opção constante da alínea “b” do mesmo item, o ABONO ANUAL também será pago no mês de dezembro de cada ano, e de valor igual a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de recebimento do BENEFÍCIO durante o ano.

CAPÍTULO VIII - DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO OU TÉRMINO DO PLANO

8.1 - DA ALTERAÇÃO DO PLANO

Este REGULAMENTO só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da REAL GRANDEZA, sujeita à aprovação das PATROCINADORAS, estando à vigência das alterações condicionada à aprovação da autoridade competente.

8.2 - DA LIQUIDAÇÃO OU TÉRMINO DO PLANO

No caso de liquidação do PLANO ou da PATROCINADORA terminar sua participação neste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL, na forma das normas legais vigentes, o ativo líquido do PLANO será destinado na forma que dispuser a legislação, garantindo-se a seus PARTICIPANTES, privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 - Constitui obrigação de todo PARTICIPANTE, BENEFICIÁRIO, ou representante legal destes, fornecer os dados e documentos exigidos periodicamente pela REAL GRANDEZA, necessários à manutenção de seu cadastro e dos BENEFÍCIOS concedidos por este PLANO. O não cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do BENEFÍCIO, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos ou informações não se der por ato ou omissão do PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO.

Os dados e informações mencionados neste item serão requeridos pela REAL GRANDEZA através da forma que lhe for mais conveniente. Em última instância, o envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos PARTICIPANTES ou BENEFICIÁRIOS à REAL GRANDEZA será considerado medida suficiente para a requisição dessas informações.

9.2 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para a continuidade do recebimento dos BENEFÍCIOS deste PLANO, a REAL GRANDEZA poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

9.3 - Qualquer BENEFÍCIO concedido a PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO será determinado de acordo com as disposições do PLANO em vigor na DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO, observados os direitos adquiridos dos PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS, assim como os BENEFÍCIOS acumulados até essa data.

9.4 - Ressalvadas disposições específicas, para a concessão de qualquer BENEFÍCIO previsto neste REGULAMENTO será exigida a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais além do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO do PARTICIPANTE. Para os PARTICIPANTES do PLANO DE ORIGEM, serão computadas as contribuições mensais efetuadas àquele Plano.

9.4.1 - A carência de 60 (sessenta) contribuições mensais não será exigida para os casos de BENEFÍCIOS de Pensão por Morte e Aposentadoria por Invalidez.

9.4.1.1 - Para fins de opção pelos institutos do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO ou da PORTABILIDADE, o prazo de carência será de 3 (três) anos de TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO.

9.4.2 - O TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO não será exigido no caso do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez.

9.5 - Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo PARTICIPANTE de mais de um BENEFÍCIO deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL, exceto o BENEFÍCIO de ABONO ANUAL e também a hipótese do PARTICIPANTE ser BENEFICIÁRIO de outro PARTICIPANTE.

9.6 - A REAL GRANDEZA poderá negar qualquer reivindicação de BENEFÍCIO, declarar qualquer BENEFÍCIO nulo ou reduzi-lo, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte do PARTICIPANTE foi provocada por BENEFICIÁRIO ou que sua invalidez resultou de ação intencional para usufruir de BENEFÍCIO deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL.

9.7 - Quando o PARTICIPANTE ou o BENEFICIÁRIO não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a REAL GRANDEZA pagará o respectivo BENEFÍCIO a seu representante legal. O pagamento do BENEFÍCIO ao representante legal do PARTICIPANTE ou do BENEFICIÁRIO desobrigará totalmente a REAL GRANDEZA quanto ao mesmo BENEFÍCIO.

9.8 - A REAL GRANDEZA, além das parcelas legalmente obrigatórias, poderá descontar de qualquer BENEFÍCIO por ela concedido, os pagamentos de BENEFÍCIOS além do valor devido, observado o disposto no subitem 9.8.1.

9.8.1 - A restituição da importância recebida indevidamente por PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO será efetuada, a seu critério, de uma única vez ou de forma parcelada, atualizada pelo ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO. Na restituição de

forma parcelada, cada parcela corresponderá a, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor do BENEFÍCIO em manutenção. Nos casos comprovados de dolo, fraude ou má fé, a restituição se dará de acordo com a lei.

9.8.2 - Na hipótese de revisão de BENEFÍCIO em que este tenha seu valor majorado, não será devido qualquer pagamento retroativo, salvo se decorrente de erro exclusivo da REAL GRANDEZA, situação na qual o valor devido será atualizado pelo ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO.

9.9 - As prestações não pagas nem reclamadas a que o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que forem devidos, revertendo-se os valores em proveito deste PLANO.

9.9.1 - Não haverá prescrição de prazos no caso de menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

9.10 - Aos PARTICIPANTES deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL serão entregues cópia do Estatuto da REAL GRANDEZA e do REGULAMENTO do PLANO, e quaisquer alterações posteriores, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

9.11 - A REAL GRANDEZA fornecerá a cada PARTICIPANTE, com periodicidade no mínimo anual, um extrato da CONTA DO PARTICIPANTE discriminando, entre outras informações determinadas pela legislação pertinente, os valores creditados e/ou debitados naquela conta no período.

9.12 - No caso dos PARTICIPANTES VINCULADOS E AUTOPATROCINADOS, a contagem dos prazos de carência previstos no PLANO tomará por base o TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO, definido no item 2.47.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DOS CRITÉRIOS DE MIGRAÇÃO

10.1 - Foi assegurado ao Participante do PLANO DE ORIGEM, pelo período de 90 (noventa) dias contados a partir da DATA EFETIVA, com efeito retroativo a esta

data, o direito de migração para este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL desde que este Participante satisfizesse uma das condições a seguir:

- a) mantivesse vínculo empregatício com PATROCINADORA e não recebesse Benefício pelo PLANO DE ORIGEM; ou
- b) fosse ex-empregado de PATROCINADORA, contribuísse para o PLANO DE ORIGEM e ainda estivesse por implementar condições para o recebimento de um Benefício de aposentadoria por aquele Plano na Não DATA EFETIVA.

10.1.1 - O prazo de migração para o Participante do PLANO DE ORIGEM que estivesse em gozo de Benefício de auxílio-doença, acidente de trabalho ou férias na DATA EFETIVA foi de 30 (trinta) dias após o retorno ao trabalho.

10.1.2 - Não foi estendida a opção de migração para este PLANO ao Participante ou beneficiário em gozo de Benefício pelo PLANO DE ORIGEM, bem como ao Participante ex-empregado de PATROCINADORA que não contribuísse para o PLANO DE ORIGEM.

10.2 - Os PARTICIPANTES que optaram pela migração simultânea para este PLANO e para o PLANO SALDADO tiveram saldo nulo em sua CONTA DO PARTICIPANTE neste PLANO na DATA EFETIVA, só se constituindo saldos a partir de futuras contribuições.

10.2.1 - Para os PARTICIPANTES que optaram pelo previsto no item 10.2, o SERVIÇO CREDITADO e o SERVIÇO CREDITADO PROJETADO utilizados na determinação do BENEFÍCIO Mínimo deste PLANO somente consideraram o tempo de serviço do PARTICIPANTE após a DATA EFETIVA.

10.3 - Os PARTICIPANTES que optaram pela migração direta e exclusiva para este PLANO escolheram uma dentre as seguintes formas de determinação de seu BÔNUS DE MIGRAÇÃO na DATA EFETIVA:

- a) aplicação do percentual K2 sobre o montante correspondente à reserva de poupança do PARTICIPANTE no PLANO DE ORIGEM, atualizada até a DATA EFETIVA segundo as regras e condições daquele Plano, onde:

K2 foi o resultado da soma de até 3 (três) parcelas, de acordo com o valor de TC:

- I. 3% (três por cento) x valor de TC não excedente a 9 (nove) anos;
- II. 6% (seis por cento) x parcela de TC superior a 9 (nove) anos e não excedente a 19 (dezenove) anos;
- III. 20% (vinte por cento) x parcela de TC superior a 19 (dezenove) anos; e

TC = Tempo de Contribuição ao PLANO DE ORIGEM, em anos completos, limitado a 29 (vinte e nove) anos. As frações de ano foram sempre aproximadas para o primeiro inteiro subsequente.

- b) a reserva de poupança do PARTICIPANTE no PLANO DE ORIGEM será atualizada até a DATA EFETIVA segundo as regras e condições daquele Plano, acrescido de juros mensais equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano, por anos completos, de contribuição. As frações de ano serão sempre aproximadas para o primeiro inteiro subsequente.

Caso a opção do PARTICIPANTE tenha sido pela alínea “a” deste item, o valor creditado nas CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA, na DATA EFETIVA, a título de BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA, correspondeu a 50% (cinquenta por cento) do bônus total apurado neste item.

Caso a opção do PARTICIPANTE tenha sido pela alínea “b” deste item, 100% (cem por cento) do bônus total apurado neste item foi creditado na CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE a título de BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTE. Neste caso, não houve BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PATROCINADORA.

Além do BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTE, foi creditado na CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE o valor correspondente à reserva de poupança do PARTICIPANTE no PLANO DE ORIGEM atualizada até a DATA EFETIVA segundo as regras e condições daquele Plano.

O valor da soma do BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA com a correspondente reserva de poupança do PARTICIPANTE no PLANO DE ORI-

GEM, atualizada até a DATA EFETIVA, não pode ser superior, em hipótese alguma, ao valor ATUARIALMENTE EQUIVALENTE ao Benefício Proporcional de Aposentadoria que seria associado ao PARTICIPANTE na hipótese de sua migração para o PLANO SALDADO.

Configurada a hipótese de limitação referida neste item, os valores dos BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA foram proporcionalmente reduzidos até o referido limite, não podendo, em hipótese alguma, tal redução se estender à reserva de poupança do PARTICIPANTE no PLANO DE ORIGEM, atualizada até a DATA EFETIVA.

CAPÍTULO XI - DO FECHAMENTO DO PLANO

11.1 - Este plano encontra-se fechado para novas adesões a partir da data da publicação da aprovação pelo órgão fiscalizador competente.



Em caso de dúvidas, entre em contato pelos canais abaixo:

Site: www.frg.com.br | E-mail: grp@frg.com.br

Rio de Janeiro: (21) 2528-6800 | Outras localidades: 0800 282 6800